PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8013057-53.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, C/C ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL). RECURSO QUE PUGNA PELA REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II — Recurso da Defesa pugnando pela reforma da Decisão de Pronúncia. III - A materialidade delitiva foi comprovada, primeiramente, através do Laudo de Exame Pericial nº 2020 01 PC 010640-01 e Laudos de Exames Cadavérico (ID 36963279). IV - A Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não com o animus necandi. V - Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. VI - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 8013057-53.2021.8.05.0080, Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8013057-53.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , contra a r. Decisão de Pronúncia carreada ao ID 36963515, proferida nos autos da Ação Penal nº 8013057-53.2021.8.05.0080, pela qual pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta prática de delito tipificado no art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos I e IV, por duas vezes, e art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em concurso material. Em suas razões recursais, a Defesa pugna pela ausência de indícios de autoria e reconhecimento da impronúncia do Recorrente (ID 36963527). Oferecidas contrarrazões ao ID 36963530 pugnando pelo desprovimento do Recurso interposto. Em sede de Juízo de retratação, foi mantida a decisão ora hostilizada no que concerne ao Recurso apresentado em Primeira Instância (ID 36963531), e remetidos os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento dos Recursos (ID 37582140). É o relatório. Salvador/BA, 10 de janeiro de 2023. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8013057-53.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos

e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido. Noticia a Peça Vestibular que no dia 24 de dezembro de 2020, por volta das 14 horas, na Rua Tupinambá, nº 1632, bairro Mangabeira, Feira de Santana/BA, o Acusado, previamente ajustado e em comunhão de desígnios com os adolescentes V.H.E.S.G.J. e M.A.S.L., vulgo "Foguinho", com intenção de matar, por motivo torpe e dificultando a defesa das vítimas, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra , vulgo "Zoi", e , vindo estas a óbito. Prossegue a Inicial narrando que: "Infere-se dos autos que ao efetuar disparos de arma de fogo contra e , o denunciado, assumindo o risco de atingir , o qual também estava no local próximo àquelas, causou a morte deste em decorrência das lesões provocadas pelos disparos de arma de fogo que o atingiram, conforme Laudo de Exame de Necrópisa anexo. Exsurge do caderno policial que, nos supramencionados dia, horário e local, as vítimas encontravam-se na Barbearia "Boró Corte" de propriedade da vítima , quando foram surpreendidas com a chegada repentina do denunciado e de um dos adolescentes, cada qual com uma arma de fogo em punho. Ato seguinte, o denunciado e o adolescente, imediatamente, passaram a deflagrar disparos de arma de fogo contra e , acabando por também atingir , levando todos a óbito. Constou ainda, que e integravam facção criminosa rival daquela integrada pelo denunciado, o qual agiu na condição de "soldado" do tráfico de drogas, matando-as motivadas por disputa entre as facções". ID 36963277. Grifei. Verifico que a materialidade delitiva restou comprovada, primeiramente, através do Laudo de Exame Pericial nº 2020 01 PC 010640-01 e Laudos de Exames Cadavérico, ambos carreados ao ID 36963279. De outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente no ataque que ocasionara o óbito das vítimas, conforme depoimentos testemunhais: Testemunha : "Que eu sei que e faziam parte de facção; que nunca as vi na vida; que essas informações, eu tive depois do homicídio; que meu filho era o dono da barbearia; que o ponto era alugado para ele; que que já tinha comentado das meninas; que ele não as queria no salão dele, por que elas estavam ameaçadas; que na hora, eu achei que era mentira a morte dele; que me ligaram falando que meu filho não era alvo, mas uma delas o agarrou; que me disseram que quem atirou foi o réu presente e "; que não tem nada a ver com o homicídio; que quem matou meu filho foi e "Foguinho"; que eu vi pelo vídeo; que consigo reconhecer pelo vídeo; que quando eu vi o vídeo, eu vi que era ; que na época, ele estava com cabelo pintado de loiro, mas depois ele pintou o cabelo de preto para dizer que não matou; que disse que foi um branco e um moreno; que reconheci no vídeo; que soube através de pessoas que a ordem para matar veio de dentro do presídio". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha : "Que não conheço ; que no momento, eu estava em pé de junto de Boró; que mandou eu sentar na cadeira; que na hora entrou o primeiro que matou, deu voz de assalto; que eu escutei o primeiro tiro; que eu corri; que entrou um outro sujeito também atirando; que entrei no hortifruti; que tinha um sujeito numa moto esperando os que entraram; que eles fugiram no sentido ; que os policiais pegaram nossos nomes; que ficamos lá até os corpos saírem; que os que entraram, estavam de máscara e de boné; que eu não figuei olhando para o rosto de ninguém; que eles não falaram nada para as meninas; que conhecia as meninas de vista; que as meninas tinham fama de roubar; que , Boró, morreu por causa delas, que ele não tinham nada a ver; que eu não conheço João do Rosário; que não conheço; que já ouvi falar de "Foguinho"; que o povo falou que "Foguinho" tinha participação". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha : "Que sou amigo de ; que conheço condomínio;

que só conheço; que eu ouvi dizer que foi; que ouvi comentários; que comentário do povo que trouxe isso; que falaram que foi e outras pessoas; que na Delegacia, eu reconheci na imagem ; que mostraram uma foto; que era foto de imagem; que eu reconheci que era ele; que eu não conhecia as vítimas; que respondo por homicídio; que no processo que respondo, eu estou sendo processado com ; que não tive mais contato com ele; que estamos no mesmo pavilhão; que já conversei com ele no presídio; que mostraram fotos para mim na Delegacia; que me mostraram uma foto de uma pessoa com camisa azul; que a foto era colorida; que a foto mostrava a face de ; que escutei sobre o envolvimento de no fato lá no bairro Santa Bárbara; que o crime aconteceu na Mangabeira; que ouvi falar que as vítimas seriam só as mulheres; que não ouvi o nome de mais ninquém envolvido neste homicídio além de ". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha adolescente M.A.S.L: "Que não conheço; que naquele momento, eu estava indo cortar o meu cabelo; que eu estava indo cortar meu cabelo com Boró; que quando eu cheguei lá, ouvi o barulho dos tiros e saí correndo; que todo mundo saiu correndo; que eu deixei a bicicleta do lado; que não conheço ; que sou eu; que o povo fala, mas eu estava indo cortar meu cabelo no momento; que só cortava cabelo com ; que não conhecia o sócio de Boró; que ninquém comentou; que ninguém comentou seria envolvido com tráfico de drogas". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha sigilosa: "Que eu ouvi falar que e : que ouvi isso de comentário das pessoas: que estava falado: que não conhecia e João do Rosário; que eu conhecia Boró; que eu moro perto da barbearia; que falaram que mataram Boró e duas sapatonas; que várias pessoas comentaram que foi ". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Em interrogatório judicial, o Recorrente negou a prática delitiva: "Interrogatório do Réu: "Que as acusações são falsas; que não sei onde é o salão; que não conhecia ; que tinha ido passar o dia com meu colega que é evangélico; que vi as fotos das pessoas mortas; que ouvi que tinham tido vários tiros; que falaram que foi o menino do B3; que depois falaram que foi ; que me falaram que a mãe dele estava falando que fui eu; que ninguém chegou para mim falando de outras pessoas; que meu nome deve ser envolvido por causa de fama; que já tive fama quando eu era mais novo; que estão querendo colocar para mim; que eu andava com duas pessoas que aprontavam; Que quando menor respondeu por ato infracional análogo ao porte de arma de fogo (.38). Que ouviu falar que o autor dos fatos foi "Lost", por determinação de Chaves, membro da facção BDM. Que não sabe dizer a razão de a mãe de Boró () imputar a autoria do crime à sua pessoa, sendo que ele nem mesmo a conhece. Que não conhece . Que já ouviu falar em , vulgo "Foguinho". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Em face dos depoimentos e conjunto probatório, verificam-se presentes, neste momento processual, indícios de autoria e prova de materialidade suficientes para o exarar de Sentença de Pronúncia, como ocorrido in casu. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o Réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de : "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das

possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, ). Grifei. Nesse sentido, igualmente a jurisprudência: "1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 2. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via." (STJ, Quinta Turma, HC nº 194917-PE, Rel. Ministro , Dje 19.12.2011). Destaguei. "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentenca condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate." Processo AgRg no AgRg no AREsp 1926967 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217426-5 Relator (a) Ministro (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2021. Grifos nossos. Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se a Recorrente procedeu, ou não, com o animus necandi. A decisão de pronúncia não demanda juízo de certeza indissociável do Édito Condenatório, mas, em verdade, indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação, o que restaram existentes no presente momento processual. Exsurgem suficientes elementos para o processamento da imputação de homicídio, rechaçando-se, portanto, o pleito de reforma da Decisão de Pronúncia. A Pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justica